



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI MUNICIPAL 322/90

"Dispõe sobre suplementação em artigos e parágrafos da Lei Municipal nº 250/87, e dá outras providências"

CONSIDERANDO que, faz-se necessário suplementações, alterações em artigos e respectivos parágrafo da Lei Municipal nº 250/87;

CONSIDERANDO que, a distribuição de energia elétrica, manutenção, são executadas pela Enersul e encontram-se os preços defasados;

O Excelentíssimo Senhor PEDRO LUIZ BALAN, Prefeito Municipal de Eldorado, Estado do Mato Grosso do Sul, usando de suas atribuições legais, faz saber que...

A CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO, Estado do Mato Grosso do Sul, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º) A taxa de iluminação pública é destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento de serviço de iluminação pública prestado pela Prefeitura Municipal e que incide sobre cada prédio;

§ 1º Dos prédios citados neste artigo serão considerados como unidades autônomas, para efeito de cobrança de taxa: os apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobrelotas, boxes e demais unidades em que o prédio for dividido;

§ 2º A taxa incide sobre os prédios localizados:

- a) Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) Em todo o perímetro urbano das praças públicas, independentes da distribuição das luminárias;
- c) Em todo o perímetro urbano mesmo sem iluminação pública, pois é usada a iluminação pública existente nas principais vias públicas que servem de acesso aos locais sem iluminação;

§ 3º Será responsável pelo pagamento de taxa de iluminação pública o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ARTIGO 2º) Entende-se por iluminação pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica à ENERSUL e sirva exclusivamente à via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

ARTIGO 3º) O valor da taxa de iluminação pública será cobrada em duodécimo, sempre baseado em percentuais da tarifa de iluminação pública vigente, até os limites abaixo estabelecidos:

a) CONTRIBUINTES RESIDENCIAIS

FAIXA DE CONSUMO EM KWH	%	SOBRE A TARIFA
- DE 0 a 50	-	Isento
- DE 51 a 100	-	3 %
- DE 101 a 200	-	8 %
- DE 201 a 300	-	10 %
- DE 301 a 400	-	14 %
- DE 401 a 500	-	16 %
- Acima de 501	-	18 %

b) CONTRIBUINTES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

FAIXA DE CONSUMO EM KWH	%	SOBRE A TARIFA
- DE 0 a 50	-	2 %
- DE 51 a 100	-	10 %
- DE 101 a 200	-	16 %
- DE 201 a 300	-	22 %
- DE 301 a 400	-	28 %
- DE 401 a 500	-	34 %
- Acima de 501	-	40 %

Parágrafo Único - Esta taxa será reajustada toda vez que houver variação das tarifas de iluminação pública, conforme portaria do DNAEE. O reajuste se fará na mesma proporção da variação da referida tarifa.

ARTIGO 4º) Estão isentos da taxa os prédios ocupados por órgãos do Governo Federal, Estadual, Municipal, Autarquias, Empresas de Economia Mista, Instituições de Educação e/ou Assistência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º Estão igualmente isentos do pagamento da taxa, os contribuintes residenciais cujo consumo de energia elétrica mensal for igual ou inferior a 50 kwh (cinquenta quilowatts hora).

ARTIGO 5º) O produto de taxa já criado constituirá receita destinada aos serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, manutenção, operação e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação dos serviços.

§ 1º A renda obtida é destinada prioritariamente ao pagamento de consumo de energia elétrica e o saldo, se houver, nos demais serviços.

ARTIGO 6º) A cobrança da taxa é feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da ENERSUL, através de contas mensais de fornecimento de energia elétrica, mediante convênio que dispõe sobre execução, pela mesma, das instalações e serviços de iluminação pública, bem como respectiva operação e manutenção.

§ 1º Firmado o convênio, a ENERSUL, contabilizará e recolherá mensalmente, o produto da arrecadação, em conta especial, em estabelecimento bancário e fornecerá à Prefeitura, no decorrer do mês seguinte aquele que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação;

§ 2º A ENERSUL, fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da taxa de iluminação pública, por parte do contribuinte;

§ 3º Na data do vencimento da fatura de iluminação pública a Prefeitura Municipal efetuará o pagamento, utilizando os recursos provenientes da arrecadação da taxa de iluminação pública através do débito direto à conta especial de que trata o § 1º deste artigo. O eventual saldo da conta especial será utilizado para pagamento da substituição de lâmpadas, manutenção e melhoria dos serviços de iluminação pública.

ARTIGO 7º) A execução de projetos especiais de iluminação para avenidas, praças, parques, jardins, monumentos, pátios internos, etc.. e as despesas com sua manutenção, operação e administração, bem como a instalação de indicadores luminosos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

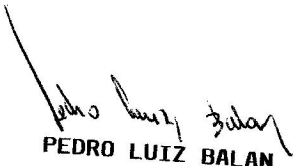
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

de ruas e a execução de iluminação temporárias (decorativas e festiva) feita provisoriamente ou por qualquer outro meio ficarão a cargo da Prefeitura Municipal, mediante financeiros próprios.

ARTIGO 8ºA Prefeitura Municipal fará comunicação antecipada à ENER-SUL sobre a execução de iluminação do tipo que se enquadre entre aqueles mencionados no artigo anterior para efeito de exame de viabilidade técnica de ligação à rede de distribuição a registro da carga instalada para fins de faturamento da conta de energia elétrica.

ARTIGO 9º Esta Lei entrará em vigor a partir de 01/01/1991, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 22 DE MARÇO DE 1990


PEDRO LUIZ BALAN
Prefeito Municipal
Eldorado/MS